



PROCESSO : 50.321-5/2023
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ;
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
GESTORES : EMANUEL PINHEIRO - Prefeito Municipal;
EDILENE DE SOUZA MACHADO - Secretária Municipal; e
CARLENE DE PAULA SILVA - Pregoeira

EMBARGANTE : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

INTERESSADA : CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO OBRA DE LTDA.
ADVOGADOS : BALSTER DE CASTILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA – OAB/MT 3.061;
RAYSSA BALSTER DE CASTILHO – OAB/MT 30.320
CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - OAB/SP 257.601;
JULIETTE CALDAS MIGUEIS – Procuradora Geral do
Município de Cuiabá;
HUENDEL ROLIM – OAB/MT 10858
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR

I - Relatório

Trata-se embargos de declaração opostos pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., em face do Acórdão 09/2023, que, por maioria, acolheu o voto divergente proferido por mim, não homologando a medida cautelar adotada pelo Conselheiro relator originário, consoante se infere da ementa da referida decisão colegiada, a qual transcrevo:

ACÓRDÃO Nº 9/2023 –PP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 04/2022/FUNED. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

SINGULAR 282/SR/2023. RECURSOS DE AGRAVO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DOS JULGAMENTOS SINGULARES 282/2023 E 304/2023. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 50.321-5/2023.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 338, § 4º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por maioria, acompanhando o voto apresentado oralmente em sessão plenária pelo Conselheiro Antônio Joaquim** e de acordo com o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que alterou os Pareceres 2.095/2023 e 2.416/2023, nos autos da Representação de Natureza Externa que tratou de irregularidades no Pregão Presencial 04/2022/FUNED, formulada pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em conhecer o Recurso de Agravo (ID 51.202-8/2023) interposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá em face do Julgamento Singular 282/SR/20232; e os Embargos de Declaração (ID 51.408-0/2023) opostos pela empresa Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra Ltda. em face do Julgamento Singular 304/SR/2023, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL com o fim de NÃO HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 282/SR/2023**, divulgado na edição extraordinária nº 2892 do Diário Oficial de Contas do dia 21-3-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 22-3-2023.

Nos termos do artigo 275, § 3º, da Resolução 16/2021 foi designado como Revisor o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Vencidos os Conselheiros SÉRGIO RICARDO, Relator; WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, que votaram nos termos do voto do Relator inserido nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, e GUILHERME ANTONIO MALUF, que acompanharam o voto do Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. (...)"

2. O embargante, em preliminar, sustenta nulidade no julgamento, uma vez que o Conselheiro Valter Albano, com o objetivo de desempatar a votação,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

votou duas vezes - a primeira na condição de Conselheiro e a segunda na condição de Presidente Substituto (“voto de qualidade”).

3. Nesse passo, alega o embargante que, a atitude do Conselheiro Valter Albano fere os princípios constitucionais da isonomia e do devido processo legal, bem como o Regimento Interno desta Corte de Contas, pois de acordo com os parágrafos 4º e 5º do artigo 271, o desempate deveria aguardar o voto do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, a fim de encontrar o resultado do julgamento, já que ele estava presente no momento da leitura do relatório e da sustentação oral.

4. Aduz, ainda, que poderia ter sido invocado o art. 46 inciso II do RITC/EMT, para convocar um Auditor Substituto de Conselheiro para a continuação da sessão em respeito ao princípio da igualdade e isonomia ente os pares.

5. Por fim, sustenta que atribuir dois votos a um mesmo indivíduo no âmbito de um órgão colegiado fere os princípios constitucionais da imparcialidade e do devido processo legal.

6. No mérito, afirma que o voto divergente é omissivo e obscuro, na medida em que não traz na íntegra as razões que alicerçaram o convencimento do voto divergente e nem as fundamentações legais, não respeitando, também o devido processo legal.

7. Com base nisso, requer o recebimento dos embargos de declaração e o respectivo provimento, a fim de reconhecer a nulidade do julgamento em questão em razão do voto em duplicidade do Conselheiro Valter Albano, bem como em razão da suposta omissão e obscuridade no voto divergente, ante a ausência de fundamentação.

É o relatório.





II – Fundamentação

8. Com fundamento no art. 372 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa 16/2021-TP), cabe ao relator da decisão embargada efetuar o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração.

9. Além disso, de acordo com os artigos 350, 351 e 356 do RITCE/MT, a petição do recurso de embargos de declaração para se admitida deve observar os seguintes requisitos: i) legitimidade: partes no processo principal originário ou Ministério Público de Contas; ii) apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; iii) interposição por escrito; iv) qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; v) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; vi) apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

10. No caso em apreço, verifico que o recurso preenche os requisitos formais para sua admissão, tendo em vista que foi interposto por parte legítima e sendo apresentado de forma compreensível e tempestiva (25/04/2023).

III - Dispositivo

11. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos no arts. 350, 351, 356 e 370 do Regimento Interno deste Tribunal, e CONHEÇO os presentes embargos de declaração opostos pela Costa Oeste Serviços Ltda, com efeitos suspensivo, nos termos do §1º do art. 69 da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c art. 373 do ordenamento regimental desta Corte.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito recursal, nos termos do parágrafo único do artigo 358 do RITCE/MT.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 23 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LF

